



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.991535/2019-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.298 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2015

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.** Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.** Indefere-se o pedido de diligência, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal, perícia técnico contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova. É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rafael Zedral, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.991535/2019-97

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 31.07.2023, em face da decisão da DRJ 06 cientificada em 04.07.2023, que homologou parcialmente as compensações declaradas com Saldo Negativo de CSLL do 1º trimestre de 2015, demonstrado no PER/DCOMP n.º 04729.49795.260515.1.2.03-4485, originário de impostos ou contribuições retidos na fonte (IRRF), com valor pleiteado de R\$ 324.059,53 e reconhecido o saldo negativo inicial de R\$ 236.207,48, justificada pela ausência da prova da retenção.

A recorrente relata que demonstrou efetivamente, inclusive com a juntada de arquivo não-paginável, os demonstrativos do seu livro razão de recebimentos e retenções da CSLL e DIRF de seus estabelecimentos, as retenções, com o destaque das parcelas do crédito pleiteado e glosado, impugnado na manifestação de inconformidade, devendo ser apreciadas, conforme pressupõe o princípio da verdade material.

Alega que, na qualidade de contribuinte substituída, a recorrente não tem responsabilidade pelo efetivo recolhimento das exações retidas e não confirmadas que foram objeto como itens integrantes da especificação do crédito, dispondo que suportou financeiramente o ônus do tributo, já que recebeu o valor dos serviços prestados, constantes das notas fiscais emitidas, com dedução das quantias objeto da retenção.

Ademais, a recorrente dispõe que está presente a comprovação, também, das receitas que integram a base de cálculo do imposto de renda apurado anualmente, o que se demonstrou pela juntada das ECF/DIPJ.

A recorrente ainda pugna pela diligência, dado o grande volume de informações a serem processadas e apreciadas ou, até mesmo, de eventual designação de perícia contábil.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para fins de reconhecer a totalidade do crédito pleiteado e a homologar todas as compensações lançadas no despacho decisório, requerendo a conversão do julgamento em diligência e/ou a designação de perícia técnico-contábil para verificação da escrituração fiscal e contábil da recorrente.

## Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### **Admissibilidade e Tempestividade**

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/20172 e pela Portaria CARF n.º 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 04/07/2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 31/07/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Preliminar de diligência**

Sobre este pedido, devemos recorrer aos artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF (grifamos):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Consta dos artigos 15 e 16 do PAF, que a defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências que a recorrente pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, não elencando-as.

Leva-se em conta ainda que as provas acostadas aos autos sejam aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento. Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em tela.

Ademais, a própria planilha juntada pela recorrente, somado aos argumentos formulados na peça recursal, confirmam que a recorrente pretende computar as retenções pelo regime de caixa na apuração da CSLL.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

#### **Preliminar de Perícia**

Quanto ao pedido para realização de perícia, deve-se levar em conta que esse procedimento não se presta para suprir a inércia do contribuinte, sobretudo pela ausência de quesitos para orientar os trabalhos.

Ademais, as provas acostadas aos autos são aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de perícia desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em tela.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

#### **Análise do direito creditório**

A teor do art. 21, § 4º, da Lei n.º 9.249/1995, verbis:

"Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou **cisão** deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

(...)

§ 4º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento."

De início, cabe mencionar que os efeitos da incorporação poderão ensejar pedido de restituição, a partir do 1º dia útil do ano subsequente ao ato, conforme dispõe o art. 27, III, da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

No mesmo diploma normativo, o artigo 28 circunscreve:

Art. 28. O pedido de restituição e a declaração de compensação relativos ao saldo negativo de IRPJ ou de CSLL serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual esteja demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

Assim realizado, o único motivo pelo qual o crédito do contribuinte foi considerado "ilíquido/incerto" a teor do art. 170 do CTN foi que ele indicou o valor das retenções, em planilhas explicativas anexadas pelo próprio contribuinte, o que, por si só, não comprovam o alegado.

Ora, o não atendimento de questões meramente formais só terão o condão de macular o crédito na medida em que sejam impeditivas da verificação de sua origem e regularidade, o que se demonstra pela ausência de retenções, conforme assim expressa no julgamento de piso e confirmado pela Súmula CARF nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não obstante, não é demais lembrar, que a escrituração contábil de toda e qualquer empresa deve ser feita com observância das leis comerciais e fiscais, e conservando em boa ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade e que serviram de base para a escrituração, cabendo a recorrente a prova dos fatos e o ônus da prova, conforme dispõem o artigo 36, caput, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Quanto as retenções, a lei, conforme previsto no art. 128 do CTN, atribuiu a terceiro (no caso a fonte pagadora) tão somente a responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. No entanto, há de se observar que esta responsabilidade não persiste "*ad eternum*".

Portanto, findo o ano calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastada, ou seja, o encerramento do

ano calendário afasta a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo contribuinte, o beneficiário do rendimento. Destaca-se que, na planilha do arquivo não paginável, as retenção não validadas se referem a notas fiscais emitidas no ano anterior, ou seja, em 2014.

Isto posto, voto em não dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa